



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047835-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados/apelantes ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e EDGAR MOTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré, na parte conhecida e negaram provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36368

Apelação Cível 1047835-24.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apdos/Aptes: Ana Paula da Silva Rodrigues e Edgar Mota dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Marian Najjar Abdo

Apelação e Recurso Adesivo. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré e dos autores. Comprovação de que retorno dos serviços se deu mais de 24 horas após o pagamento do valor em atraso. Aplicação do artigo 176 da Resolução nº 414 da ANEEL (atual artigo 362 da Resolução nº 1.000/21). Relação de consumo. Conjunto probatório suficiente a demonstrar a suspensão do fornecimento de energia. Danos morais configurados. Valor arbitrado que não comporta alteração. *Astreinte* que não comporta afastamento ou minoração do valor cominado, posto que não se mostra excessivo ou desproporcional. Recurso da ré não conhecido quanto ao tópico de não incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a *astreinte*. Inobservância à norma do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso da ré não provido, na parte conhecida e recurso adesivo dos autores não provido.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente

procedente a pretensão inicial, a fim de consolidar a tutela de urgência e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de consolidar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor total devido a título de multa cominatória pelo cumprimento extemporâneo da tutela de urgência concedida aos autores. Em razão da sucumbência, condenou-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários devidos ao patrono dos autores arbitrados em 12% sobre o valor da condenação (fls. 209/211).

A ré interpôs recurso de apelação e os autores interpueram recurso adesivo.

Sustenta a concessionária ré que o fornecimento de energia elétrica aos autores foi suspenso em decorrência de débitos existentes há mais de 60 (sessenta) dias, os quais só foram quitados, parcialmente, após a suspensão. Afirma que os transtornos vivenciados pela parte autora foram causados por culpa única e exclusiva dela, posto que, mesmo tendo sido previamente comunicada quanto ao débito existente e a possível suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência, efetuou o pagamento das faturas com atraso. Aduz que a demora para o reestabelecimento do serviço de energia elétrica deu-se por conta de impedimento causado pela ausência de um responsável no local para permitir o acesso da equipe técnica. Defende que não houve incidência de danos morais, haja vista a inoccorrência de danos que extrapolam o mero dissabor. Ademais, alega que o *quantum* fixado a título de danos morais é desproporcional. Ressalta que a multa cominatória aplicada não está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como fere o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Requer, ante o exposto, a minoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além do afastamento da multa cominada pelo cumprimento extemporâneo da tutela de urgência, ou sua diminuição. Por fim, caso mantida a astreinte, pugna pela não incidência de juros e correção monetária sobre o valor arbitrado, sob pena de incorrer em *bis in idem* (fls. 216/260).

Quanto aos autores, requerem a reforma da r. sentença para que haja a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 313/318).

Houve resposta apenas dos autores (fls. 319/326).

É o relatório.

O recurso de apelação da ré não comporta provimento, na parte conhecida, e o recurso adesivo dos autores não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais pela qual os autores pleiteiam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suspensão no fornecimento de energia.

A respeitável sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, com razão.

Inicialmente, cumpre destacar a inexorável relação de consumo havida entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Disso posto, em que pese a recorrente sustentar a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica aos autores, em razão do atraso no pagamento da fatura correspondente ao mês de abril de 2024, tem-se que excedeu o prazo legal previsto para realização do religamento após o conhecimento de que a fatura em atraso estava paga. Aliás, nota-se que, mesmo após a concessão da tutela antecipada (fl. 73), demorou excessivamente para restabelecer os serviços, havendo petições dos autores reclamando o cumprimento da medida até a notícia de reestabelecimento da energia, que se deu na data de 20 de junho de 2024 (fl. 93).

Mesmo que os autores tenham permanecido inadimplentes até o corte da energia elétrica por parte da ré, fato é que no dia em que houve a suspensão do serviço, em 05 de junho de 2024, deu-se o efetivo pagamento da fatura em atraso. Contudo, após o pagamento, e conhecimento da ré quanto à quitação do valor, esta permaneceu inerte, descumprindo o prazo de 24 horas para religação do serviço.

Nesse contexto, ainda que sustentasse a ré não ter sido informada quanto ao pagamento, tem-se indícios suficientes de que houve conhecimento por parte da apelante antes mesmo da distribuição da presente ação. Isso porque, o próprio sistema da ré (fl. 27) acusa o faturamento do valor em atraso, na data de 05/06/2024.

Como se não bastasse os sistemas da ré indicarem o adimplemento da fatura em atraso, nota-se que a co-autora, Ana Paula da Silva Rodrigues, entrou em contato com a ré através dos canais que disponibiliza para atendimento ao consumidor, a fim de noticiar a ocorrência do pagamento e solicitar o reestabelecimento do serviço suspenso.

Logo, a conclusão que se chega, diante do acervo e ônus probatório já apontados, é que, de fato, apesar de o corte ter sido realizado de maneira legal, o restabelecimento do serviço não se deu no prazo correto.

Validamente, o artigo 176 da Resolução nº 414/10 da ANEEL (atual artigo 362 da Resolução nº 1.000/21) dispõe expressamente que o prazo para restabelecimento do serviço é de 24 horas, a contar da comunicação de pagamento pelo consumidor; e no caso, como dito, a comunicação e comprovação da quitação se deu em 05/06/2024, e o restabelecimento apenas em 20/06/2024, ultrapassando o prazo concedido.

Reconhecendo a ilegalidade de se ultrapassar tal prazo, já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. Demora injustificada no restabelecimento dos serviços. Violação do prazo de 24 horas determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL. A privação injustificada do consumidor do serviço essencial de energia elétrica extrapola o mero dissabor, em vista das necessidades da vida moderna. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. Minoração do montante para R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observadas as peculiaridades da lide. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1001419-52.2021.8.26.0309; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)***

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. Corte indevido e demora injustificada no restabelecimento dos serviços. Violação do prazo de 24 horas determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL. A privação injustificada do consumidor do serviço essencial de energia elétrica extrapola o mero dissabor, em vista das necessidades da vida moderna. Arbitramento do valor de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

observadas as peculiaridades da lide. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024128-29.2021.8.26.0003; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Assim, extrai-se a existência de danos morais indenizáveis na modalidade *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, dada a essencialidade do serviço restabelecido a destempo.

Como cediço, o fornecimento de serviços públicos essenciais de natureza pessoal é direito fundamental do ser humano, sendo o seu afastamento ou negativa medida excepcional que não deve ser admitida sem justificativa pertinente.

Disso posto, ausente justificativa razoável para a demora no restabelecimento do fornecimento de energia no imóvel dos autores devem ser indenizados pelo evidente dano moral sofrido, já que o caso ultrapassa o mero dissabor.

Quanto à multa cominatória arbitrada pelo juízo *a quo*, esta não deve ser afastada nem o valor arbitrado (multa diária de R\$ 2.000,00, com incidência limitada a 15 dias) ser minorado, posto que sua cominação teve por fim vencer a obstinação da ré em reestabelecer o fornecimento do serviço de energia elétrica aos autores.

Ainda, tendo em vista que o objetivo da astreinte é assegurar a efetividade e a tutela do interesse deduzido em juízo, assegurando o rápido cumprimento da obrigação, fato é que o valor arbitrado deve ser mantido, posto que não se mostra excessivo ou desproporcional.

No que diz respeito ao pedido da ré de não incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da astreinte, o recurso não comporta conhecimento neste tópico.

Isso porque dispõe a r. sentença recorrida apenas o seguinte: “[...] Consolidado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor total devido a título de multa cominatória pelo cumprimento extemporâneo da tutela de urgência de fls. 73, item 2 (intimação em 10 de junho de 2024 – fls. 79 e cumprimento em 20 de junho de 2024 – fls. 93) [...]”, não havendo qualquer disposição quanto a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o *quantum* arbitrado.

Verifica-se, portanto, que a ré invoca argumentos sem qualquer pertinência com a sentença recorrida, ficando claro que as razões de apelação no que diz respeito à incidência de juros moratórios e à correção monetária sobre o valor da astreinte não impugnam os fundamentos da r. sentença e não contêm elementos concretos que possam, ao menos em tese, ensejar a sua reforma, evidenciando que a pretensão recursal foi formulada sem observância à norma do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil.

No que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, o apelo e o recurso adesivo não devem prosperar.

Afinal, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz

respeito ao ofendido. Consoante ensina **Sérgio Cavalieri Filho**: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (**Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107**)

Assim, levando-se em conta os critérios acima descritos, a situação econômica das partes e os danos experimentados pelos autores, a indenização fixada deve ser mantida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores para o equivalente a 17% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo.

No mais, quanto aos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré ante o não provimento do recurso adesivo dos autores, inaplicável a regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil ao caso concreto, haja vista que a dicção normativa desta fala em **majorar** e, no caso dos autos, nada foi fixado em primeiro grau a favor da ré para ser majorado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso da ré, na parte conhecida e ***nega-se provimento*** ao recurso adesivo interposto pelos autores.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora